



ACÓRDÃO

(Ac. TP-1857/87)
MAPM/mcs

= HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO.

- Preliminar de ilegitimidade de parte.

A CONTEC é a parte legítima para suscitar Dissídio Coletivo contra o Banco do Brasil S/A.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-25/87.2 em que são Suscitantes CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO-CONTEC E OUTROS e é Suscitado BANCO DO BRASIL S/A.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC - instaurou o presente dissídio coletivo contra o Banco do Brasil S/A uma vez esgotadas as medidas tendentes à formalização de acordo coletivo (fls.2/23).

Na audiência de conciliação e instrução de fls. 607/608, em prosseguimento, o representante do Banco do Brasil S/A apresentou um termo de acordo aceito pela - CONTEC -, sendo determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente a distribuição do dissídio coletivo no que se refere à produtividade.

Às fls. 609/615 foi juntado o acordo celebrado.

Às fls. 617/653 o Banco do Brasil S/A contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte ativa das Federações e Sindicatos.

No mérito, sustenta que a concessão da cláusula de produtividade não foi autorizada pelo CISE, como previsto no art.4º do Decreto nº 91.370/85.

Alega, se deferida, violação dos arts. 10 do Decreto-Lei 2.335/87, 1º do Decreto 94.666/87, 142, § 1º e 153 §§ 2º, 3º, 4º e 36 da Constituição Federal.

O Ministério Público, representado pelo Dr. Carlos Newton de Souza Pinto, opinou pela homologação do acordo e rejeição da cláusula de produtividade.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de pronunciamento do CISE.



O Pleno rejeitou a preliminar referida, argüida pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio de ser indispensável considerar pronunciamento do CISE nos autos, para homologação de acordo.

I - DAS CLÁUSULAS ACORDADAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Elevações salariais.

"Em 01.09.87, o Banco elevará em 39% (trinta e nove por cento) o valor dos salários dos seus empregados, índice decorrente da aplicação acumulada e arredondamento dos percentuais abaixo discriminados, os quais, fracionariamente, totalizam 38,97% (trinta e oito vírgula noventa e sete por cento).

a) 9,6% (nove vírgula seis por cento), correspondentes ao índice de Preços ao Consumidor-IPC de julho e agosto de 1987;

b) 4,74% (quatro vírgula setenta e quatro por cento) correspondentes ao resíduo inflacionário remanescente do último reajuste automático dos salários aplicado em decorrência do Decreto - Lei 2.284, de 10.03.86;

c) 21,06% (vinte e um vírgula zero seis por cento) correspondentes ao percentual médio da metade das diferenças observadas entre as tabelas de vencimentos-padrão do Banco do Brasil e do Banco Central, apuradas categoria a categoria, conforme decisão de 30.03.87, do Conselho Diretor do Banco do Brasil, referendada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Este percentual contempla a metade da diferença média existente em março/87 entre as tabelas das duas Instituições (10% dez por cento), bem como a metade (7,5 sete vírgula cinco por cento) da elevação concedida pelo Banco Central na forma do VOTO 197/87, aprovado pelo Conselho Monetário Nacional em 18.06.87.

Parágrafo único - Consoante a mesma decisão do Conselho Diretor mencionada na alínea "c" supra a equiparação se completará em 01.03.88, mediante a incorporação à tabela de vencimentos - padrão do Banco do Brasil das diferenças ainda então remanescentes em relação à tabela de vencimentos-padrão do Banco Central do Brasil".

Homologo.



CLÁUSULA SEGUNDA - Auxílio creche.

"O Banco do Brasil S/A assegurará a seus empregados o valor mensal correspondente a 2 (dois) MVR, para despesas com internamento de cada filho, inclusive adotivo, na faixa etária de 3 (três) meses completos a 7 (sete) anos incompletos, em creches de livre escolha.

Parágrafo Primeiro - Os signatários entendem que a concessão prevista nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, à Portaria número 1, de 15.01.69 (DOU de 24.01.69), baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, ao Decreto 93.408, de 10.10.86, bem como à Instrução Normativa número 196, de 22.07.87, expedida pelo Ministro Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República.

Parágrafo Segundo - Fica estipulado que o benefício é concedido em função do filho, e não do empregado, vedada, por conseguinte, acumulação da vantagem em relação ao mesmo dependente".

Homologo.

CLÁUSULA TERCEIRA - Programa Alimentação.

"A partir de 01.11.87 e até o termo final deste Acordo, o Banco fornecerá a seus empregados, a título de ajuda-alimentação, 01 (um) tíquete no valor de Cz\$ 100,00 (cem cruzados) - reajustado trimestralmente pelo índice de Preços ao Consumidor-IPC, acumulado a partir de setembro/87, para cada dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Primeiro - De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o tíquete será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de alimentos em restaurantes, lanchonetes, mercearias e supermercado na forma da regulamentação a ser expedida pelo Banco.

Parágrafo Segundo - Quando utilizado em restaurante mantido pelo Banco, a cada tíquete corresponderá uma refeição".

Homologo.



CLÁUSULA QUARTA - Anuênio.

"O anuênio devido a cada ano de serviço efetivo do empregado corresponderá a 1% (um por cento) do seu Vencimento-Padrão, observado como piso o valor vigente em 31.08.87, corrigido pelo índice do reajuste salarial".

Homologo.

CLÁUSULA QUINTA - Adicional-Padrão.

"Fica assegurada a correção do Adicional-Padrão (AP), à base do percentual incidente sobre as demais verbas salariais e sempre que estas forem corrigidas".

Homologo.

CLÁUSULA SEXTA - Indenização.

"O Banco do Brasil S/A pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em consequência de assalto tentado contra o Banco ou contra empregado conduzindo valores, a serviço do Banco, consumado ou não, de valor igual a 3.000 (três mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN.

Parágrafo Primeiro - O Banco examinará as sugestões apresentadas pelas entidades sindicais, através da CONTEC, visando ao aprimoramento das condições de segurança de suas dependências.

Parágrafo Segundo - Ao funcionário ferido nas circunstâncias previstas no "caput", o Banco do Brasil S/A assegurará a complementação do "auxílio-doença" previdenciário durante o período em que ainda não caracterizada a invalidez permanente.

Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil S/A assumirá a responsabilidade, observado o limite mencionado no "caput", por prejuízos materiais e pessoais sofridos por funcionários, ou seus dependentes, em consequência do assalto ou de seqüestro a este relacionado.

Parágrafo Quarto - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro, sem ônus para o em



empregado".

Homologo.

CLÁUSULA SÉTIMA - Adicional de Hora Extraordinária.

"A hora de trabalho extraordinária será remunerada à base do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal".

Homologo.

CLÁUSULA OITAVA - Prorrogação da Jornada.

"O Banco assegurará às suas empregadas o mesmo tratamento concedido aos empregados do sexo masculino relativamente à prestação e remuneração de horas extras, dispensada, em consequência, a compensação de horário".

A d. maioria decidiu homologar a cláusula.

Homologo.

CLÁUSULA NONA - Repouso Semanal Remunerado.

"O Banco computará as horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado de seus empregados (aos sábados, domingos e feriados), desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana.

Parágrafo único - Para este efeito, a interrupção na prestação de hora extra em qualquer dia da semana, decorrente de encerramento antecipado do expediente, substituição em cargo comissionado, início de licença-maternidade ou falta classificada como licença-saúde, não prejudicará a vantagem mencionada no "caput", relativamente à mesma semana".

Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA - Folgas.

"As folgas obtidas serão utilizadas em qualquer época, observada a conveniência do serviço".

Homologo.



**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Horário de Trabalho No-
turno.**

"Considera-se como horário noturno, para efeito de remuneração, o período de trabalho das 22 (vinte e duas) às 7 (sete) horas.

Parágrafo único - Considera-se integralmente noturna, para efeito exclusivo de remuneração, a jornada de trabalho iniciada entre 22:00 (vinte e duas) e 02:30 (duas e trinta) horas, independentemente de encerrar-se em horário diurno".
Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Adicional de Insalubridade.

"O recebimento pelo empregado do Adicional previsto na legislação não desobriga o Banco de buscar resolver as causas geradoras da insalubridade.

Parágrafo Primeiro - O Banco garante à empregada gestante, que perceba Adicional de Insalubridade, o direito de ser deslocada para outra dependência não insalubre, tão logo notificado da gravidez.

Parágrafo Segundo - Os exames periódicos de saúde dos empregados que percebem o Adicional de Insalubridade estarão também direcionados para o diagnóstico das moléstias a cujo risco se encontram submetidos".

Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Isonomia de Tratamento.

"Observado o princípio da isonomia, o Banco assegurará a todos os seus empregados os mesmos benefícios e vantagens regulamentares".

Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Aperfeiçoamento Tecnológico.

"O Banco examinará sugestões apresentadas pelas en



entidades sindicais, através da CONTEC, a propósito das consequências da implantação de modificações tecnológicas em suas dependências".

Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Fiscalização de Restaurante.

"O Banco liberará, durante uma hora por dia, um funcionário do posto efetivo, lotado na dependência mais próxima, para fiscalizar o funcionamento do restaurante mantido pela empresa e notificar o órgão responsável das irregularidades acaso observadas.

Parágrafo único - O funcionário e o respectivo suplente serão escolhidos pelo Banco dentre os nomes indicados em lista tríplice pelo sindicato em cuja base territorial se localize o restaurante".

Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Paraplégico.

"O Banco considerará, por ocasião da construção ou reforma de seus prédios próprios, a necessidade de realizar obras que facilitem o acesso a funcionários que se locomovam, obrigatória e permanentemente, em cadeiras de rodas".

Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Alterações na Codificação de Instruções Circulares.

"Fica constituída comissão paritária, composta de 1 (um) representante do Banco e 1 (um) representante da CONTEC para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva instalação, apresentar sugestões de revisão de dispositivos regulamentares - relativos ao pessoal".

Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Cessão de Dirigentes Sindicais.

"O Banco concederá licença não remunerada, na forma



do art. 543 da CLT, parágrafo segundo, aos empregados eleitos e investidos em cargos de administração sindical, mediante solicitação da CONTEC.

Parágrafo Primeiro - Aos Presidentes e Diretores efetivos de entidades sindicais cessionárias, observada a conceituação do parágrafo quarto do art. 543, será assegurada a contagem de tempo de serviço para efeitos internos.

Parágrafo Segundo - O Banco, mediante solicitação da CONTEC, assumirá o ônus relativo a 01 (um) servidor por entidade sindical com mais de 300 (trezentos) associados, nas cessões previstas no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro - Aos empregados eleitos e investidos em cargos de direção de sindicatos com 300 (trezentos) associados ou menos, serão abonadas integralmente 5 (cinco) ausências por mês em dias úteis, acumuláveis até o máximo de 15 (quinze) dias, para fruição na vigência do mandato, mediante comprovação de efetivo desempenho das funções inerentes ao cargo, concessão que se limitará a 1 (um) funcionário para cada entidade.

Parágrafo Quarto - A contagem de tempo de serviço e a vantagem prevista no parágrafo segundo serão asseguradas a partir da data do deferimento pelo Banco do pedido de cessão formulado pela CONTEC e estarão limitadas ao período de vigência do presente acordo.

Parágrafo Quinto - Em qualquer dos casos acima, fica assegurada, no retorno, a localização na dependência de origem, no posto efetivo".

Homologo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Quadro de Avisos.

"Fica autorizada a fixação na empresa de quadros de avisos do sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

Homologo.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - Exclusão do Banco de Dissídios e Convenções Regionais.

"O Banco do Brasil S/A fica desobrigado do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional firmados ou ajuizados durante a vigência deste acordo".

Homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Desconto em folha a favor das entidades sindicais.

"O Banco do Brasil S/A procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais, no valor aprovado pelas assembleias dos interessados, respeitado o limite máximo de 15% (quinze por cento) da diferença entre os salários de fevereiro e setembro de 1987, resultantes do presente acordo.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste instrumento para a notificação ao Banco, pela CONTEC, dos valores a serem descontados em cada base territorial, esclarecido que eventuais atrasos, incorreções ou omissões, de valores ou entidades, não imputáveis ao Banco, não serão objeto de acerto posterior por parte deste".

Parágrafo Segundo - O desconto será efetuado quando da segunda folha de pagamento subsequente ao término do prazo estabelecido no parágrafo anterior e repassado, no prazo de 10 (dez) dias, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, que se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais.

Parágrafo Terceiro - O presente desconto não poderá ser efetuado em relação ao empregado que, até 10 (dez) dias após o prazo de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, manifestar sua oposição junto ao Banco".

Homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Multa.

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações"



PROC. Nº TST-DC-25/87.2

de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, em favor do empregado prejudicado".

Homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Conciliação e desistência.

"A CONTEC desiste neste ato das demais reivindicações aqui não contempladas e constantes da petição inicial do Dissídio Coletivo DC-TST 25/87 (inclusive das relativas à CASSI e PREVI) bem como do respectivo aditamento a propósito da equiparação dos vencimentos básicos do Banco do Brasil S/A aos do Banco Central do Brasil, excetuando a reivindicação relativa à produtividade, que irá a julgamento pelo Tribunal Superior do Trabalho".

Homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA = Opção retroativa pelo FGTS.

"O Banco concordará, pela última vez, com a opção do funcionário pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com efeito retroativo, desde que a respectiva declaração seja recebida por suas dependências sob protocolo no período compreendido entre 01.09.87 a 31.12.87".

Homologo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Vigência.

"O presente acordo terá vigência de 01 de setembro de 1987 a 31 de agosto de 1988".

Homologo.

II - DA CLÁUSULA NÃO ACORDADA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Sustenta o Suscitado que somente caberia à CONTEC, e não aos Sindicatos e Federações, propor dissídio coletivo contra o Banco do Brasil S/A, cujo quadro de pessoal foi homologa-



PROC. Nº TST-DC-25/87.2

do para vigor de modo uniforme em todo o País.

Acolho a preliminar para que permaneça como suscitante apenas a CONTEC.

MÉRITO.

A redação da inicial contém estes termos:

PRODUTIVIDADE.

"Após o reajuste previsto na cláusula primeira, os salários de todos os empregados serão aumentados em 15%, a título de produtividade, com pagamento a partir de 1º de setembro/87".

A d. maioria decidiu deferir a taxa de 4% a título de produtividade.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho em I - Por maioria, rejeitar a preliminar suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio de ser indispensável constar o pronunciamento do CISE nos autos, para homologação de acordo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Prates de Macedo, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, José Carlos da Fonseca e o Ministro proponente, que acolhiam a prefacial. II- Acordo coletivo de trabalho, de âmbito nacional, que entre si celebram, de um lado, o Banco do Brasil S/A e, de outro, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, para vigor no período de 01 de setembro de 1987 a 31 de agosto de 1988, mediante as seguintes cláusulas: **CLÁUSULA PRIMEIRA** - ELEVAÇÕES SALARIAIS: homologada, unanimemente; **CLÁUSULA SEGUNDA** - AUXÍLIO-CRECHE: homologada, unanimemente; **CLÁUSULA TERCEIRA** - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO: homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, José Ajuricaba, Vieira de Mello, José Carlos da Fonseca e Guimarães Falcão, que homologavam apenas o "caput" da Cláusula e o § 2º; **CLÁUSULA QUARTA** - ANUÊNIO: homologada, unanimemente; **CLÁUSULA QUINTA** - ADICIONAL-PADRÃO: homologada, unanimemente; **CLÁUSULA SEXTA** - INDENIZAÇÃO, homologada, unanimemente; **CLÁUSULA SÉTIMA** - ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁ -



PROC. Nº TST-DC-25/87.2

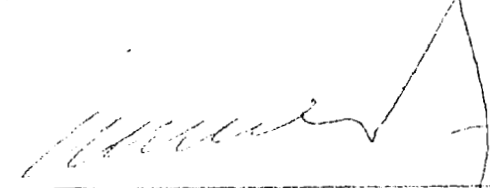
RIA: homologada, unanimemente; CLÁUSULA OITAVA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA: homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Prates de Macedo, Ranor Barbosa, Guimarães Falcão, Marco Aurélio e José Ajuricaba, que excluía a cláusula; CLÁUSULA NONA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO: homologada, vencidos os Exmos. Srs. Juiz Convocado Francisco Fausto e Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa, Vieira de Mello e Guimarães Falcão, que excluía o seguinte trecho da cláusula: "desde que prestadas em todos os dias de trabalho da semana."; CLÁUSULA DÉCIMA - FOLGAS: homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORÁRIO DE TRABALHO NOTURNO, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ISONOMIA DE TRATAMENTO: homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APERFEIÇOAMENTO TECNOLÓGICO, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FISCALIZAÇÃO DE RESTAURANTE, homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARAPLÉGICO: homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ALTERAÇÕES NA CODIFICAÇÃO DE INSTRUÇÃO CIRCULARES: homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESSÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS: homologada, unanimemente; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUADRO DE AVISOS: homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXCLUSÃO DO BANCO DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS: homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO EM FOLHA A FAVOR DAS ENTIDADES SINDICAIS: homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Ranor Barbosa, que excluía a cláusula; CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA: homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONCILIAÇÃO E DESISTÊNCIA: homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS: homologada, unanimemente; CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA: homologada, unanimemente; III- Contestação oferecida pelo Banco do Brasil S/A: 1- Por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte, permanecendo apenas como suscitante a CONTEC, excluídos os Outros Suscitantes, vencidos os Exmos. Srs. Juiz Convocado Francisco Fausto e Ministros Hélio Regato, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza; 2- No mérito por maioria, conceder a taxa de 4% (quatro por cento) à título de produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Juiz Convocado Francisco Fausto, que deferia a taxa de 6% (seis por cento) e, Ministros Prates de Macedo, Ranor Barbosa, José Ajuricaba e José Car



PROC. Nº TST-DC-25/87.2

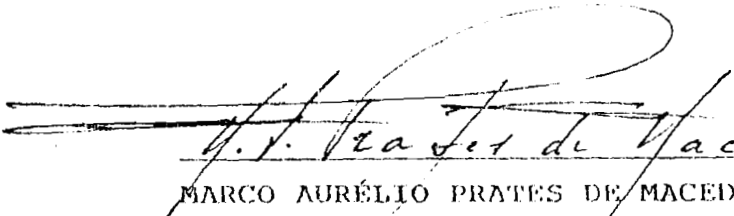
los da Fonseca, que indeferiam a cláusula.

Brasília, 17 de setembro de 1987.



MARCELO PIMENTEL

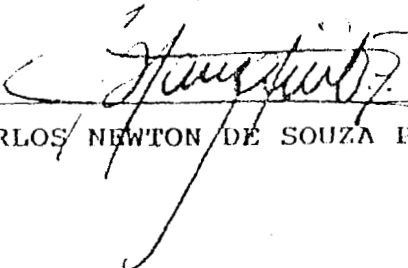
Presidente



MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Relator

Ciente:



CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Subprocurador

Geral